



RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

João Monlevade, 14 de agosto de 2022

A/C. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO
DO CANIL MUNICIPAL

MODALIDADE: CONVITE 03/2022

MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.761.708/0001-60, com sede na Rua Fernão dias, nº49, bairro Rosário, na cidade de João Monlevade, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor recurso administrativo no processo mencionado.



RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada do certame sob a alegação de que a recorrente descumpriu a cláusula 7 alínea “h”, que diz “[...] **Deverá ser apresentada proposta, em uma via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a razão social, CNPJ, telefone, e-mail e endereço da licitante, devidamente carimbada e assinada pelo seu representante legal, identificado e qualificado, dela constando, obrigatoriamente:**

h) Planilha de Composição de Custos Unitária, impressas e assinada em todas as suas páginas com papel que identifique o contratado.

Na redação da ata de habilitação foi escrito que a licitante apresentou a planilha de composição unitária de preços com inconsistências descumprindo o item 7 alínea “h” do edital; tal afirmação que supostamente descumpra a referida cláusula merece ser analisada de forma mais detidamente.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Conforme edital, o item 7, em sua alínea h, indica tão somente a apresentação das composições unitárias, conforme transcrição a seguir: “Planilha de Composição de Custos Unitária, impressas e assinada em todas as suas páginas com papel que identifique o contratado.”

O que foi expressamente atendido.

Ademais, no próprio item 7, parágrafo 3º, é facultado ao proponente que, concordando com o valor obtido, faça a correção dos itens que por ventura contemplem erros aritméticos, o que remete à pré-disposição em admitir ajustes, desde que estes não sejam contra a legislação ou em desfavor do órgão.

Posteriormente, no item 8 - Procedimento fica bem claro os critérios de avaliação e desclassificação, não imputando à incompatibilidade de eventuais documentos entre si, o que, retomada à condição do item 7 parágrafo 3, leva à concordância em apresentação “a posteriori” dos elementos incompatíveis, novamente reafirmando: desde que não sejam contra a legislação ou em desfavor do órgão.

Ressalta-se ainda que, embora a solicitação constante no item 7, subitem h esteja expressa no edital, não é cabal sua necessidade, visto que em diversos outros certames promovidos pelo órgão em questão dispensam o mesmo, ou solicitam envio deste por parte do vencedor do certame, em período definido no edital ou no ato da assinatura do contrato.

Finalmente, considerando a disposição na lei federal 8666 e seus adendos, torna-se claro na Seção IV, artigo 40, inciso VII, que o julgamento deve remeter às condições do edital, em termos claros.

Também no artigo 43, inciso VI, parágrafos 3º que faculta à comissão licitatória promover diligência para aferição da consistência dos elementos da habilitação (onde inclui-se validação de exequibilidade de valores ou não, através de apresentação de composição unitária de preços ou justificativa que esclareça o referido preço, não concordância com algum elemento da documentação de habilitação preterirá, e não identificado em tempo na etapa preliminar de habilitação), e ainda Art. 44. , que deixa explícito: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”, sendo que a lei a que se refere é a própria 8666, e nesta não consta a obrigatoriedade de apresentação de CPU em sua proposta comercial.

No entanto, ainda que remetido à responsabilidade de relação de documentos a serem apresentados ao que se consta no edital, também remete ao mesmo a forma clara de habilitação, o que remete ao início deste documento, quando apresenta-se a descrição do item 8 do edital, ratificando: é solicitada a apresentação de CPU, com dados coerentes ao objeto da licitação, mas não indica que a inconsistência dentro da referida CPU seja objeto de desclassificação.

Entendemos com isso que cabe o disposto no mesmo documento e também descrito anteriormente e novamente ratificado: item 7, parágrafo 3 e item 8, subitem 8.5, onde “não consta item indicando que o evento é passível de desclassificação”.



III – DO PEDIDO

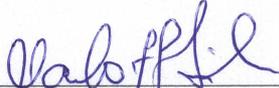
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede deferimento.

João Monlevade, 14 de agosto de 2022


MARCELO FERNANDO FERREIRA SILVA
CPF: 428.126.076-53
CREA/MG 207.413/D
PROPRIETÁRIO

[23.761.708/0001-60]

Marcelo Fernando Ferreira Silva - ME

Rua Fernão Dias, 49
Rosário - CEP 35.930-180
João Monlevade - MG